# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284016 - MT (2026/0225312-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MICHELLE DE MORAES PLINIO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 141, II E III, DO CÓDIGO PENAL. VÍNCULO COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Condenação por difamação (art. 139 c/c o art. 141, II e III, do Código Penal) por publicação ofensiva em rede social com referência à condição funcional do ofendido; pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária; apelação defensiva parcialmente provida para redimensionar a pena de multa.

3. Tribunal local manteve a incidência das causas de aumento dos incisos II e III do art. 141 do Código Penal e afastou a alegação de interpretação extensiva e de indevido *bis in idem* na dosimetria.

4. Pretensão de afastar a majorante do art. 141, II, do Código Penal sob o argumento de que o ofendido estava licenciado para atividade política, e de reconhecer *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a aplicação do art. 141, III, do Código Penal em razão da mesma publicação em rede social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a causa de aumento do art. 141, II, do Código Penal incide quando a ofensa é praticada “em razão de suas funções” contra funcionário público que, à época, estava licenciado para atividade política, desde que presente o nexo com o exercício da função; e (ii) se há *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade pelo uso de perfil institucional com o intuito de dificultar a identificação e a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal pela ampla divulgação da difamação em rede social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60731800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e9b4cda-482e-4db9-b1b1-3f19d884b52f

6. A incidência da causa de aumento do art. 141, II, do Código Penal demanda a vinculação da ofensa ao exercício da função pública. Reconhecidos pelo Tribunal local o dolo específico e o nexo funcional, a revisão do quadro fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A circunstância de licença para atividade política não afasta a majorante do inciso II quando o conteúdo ofensivo menciona a condição funcional do ofendido e está inserido em contexto de desavença decorrente de atuação institucional, bastando a vinculação da ofensa às funções públicas.

8. A difamação praticada por meio de rede social autoriza a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, em razão da ampla possibilidade de divulgação e maior reprovabilidade da conduta.

9. Inexiste *bis in idem*: a valoração negativa da culpabilidade fundamentou-se no uso de perfil institucional da comunidade quilombola para dificultar a identificação da autora, enquanto a majorante do art. 141, III, decorreu da ampla divulgação proporcionada pela rede social; fundamentos autônomos considerados em fases distintas da dosimetria.

10. Mantém-se a decisão agravada, por consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao dolo específico em crimes contra a honra (Súmula 83/STJ) e pela impossibilidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e9b4cda-482e-4db9-b1b1-3f19d884b52f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284016 - MT (2026/0225312-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MICHELLE DE MORAES PLINIO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 141, II E III, DO CÓDIGO PENAL. VÍNCULO COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Condenação por difamação (art. 139 c/c o art. 141, II e III, do Código Penal) por publicação ofensiva em rede social com referência à condição funcional do ofendido; pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária; apelação defensiva parcialmente provida para redimensionar a pena de multa.

3. Tribunal local manteve a incidência das causas de aumento dos incisos II e III do art. 141 do Código Penal e afastou a alegação de interpretação extensiva e de indevido *bis in idem* na dosimetria.

4. Pretensão de afastar a majorante do art. 141, II, do Código Penal sob o argumento de que o ofendido estava licenciado para atividade política, e de reconhecer *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a aplicação do art. 141, III, do Código Penal em razão da mesma publicação em rede social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a causa de aumento do art. 141, II, do Código Penal incide quando a ofensa é praticada “em razão de suas funções” contra funcionário público que, à época, estava licenciado para atividade política, desde que presente o nexo com o exercício da função; e (ii) se há *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade pelo uso de perfil institucional com o intuito de dificultar a identificação e a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal pela ampla divulgação da difamação em rede social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A incidência da causa de aumento do art. 141, II, do Código Penal demanda a vinculação da ofensa ao exercício da

Documento eletrônico VDA60732409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: c049065c-0900-4a76-b2d0-587b02687f8c

função pública. Reconhecidos pelo Tribunal local o dolo específico e o nexo funcional, a revisão do quadro fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A circunstância de licença para atividade política não afasta a majorante do inciso II quando o conteúdo ofensivo menciona a condição funcional do ofendido e está inserido em contexto de desavença decorrente de atuação institucional, bastando a vinculação da ofensa às funções públicas.

8. A difamação praticada por meio de rede social autoriza a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, em razão da ampla possibilidade de divulgação e maior reprovabilidade da conduta.

9. Inexiste *bis in idem*: a valoração negativa da culpabilidade fundamentou-se no uso de perfil institucional da comunidade quilombola para dificultar a identificação da autora, enquanto a majorante do art. 141, III, decorreu da ampla divulgação proporcionada pela rede social; fundamentos autônomos considerados em fases distintas da dosimetria.

10. Mantém-se a decisão agravada, por consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao dolo específico em crimes contra a honra (Súmula 83/STJ) e pela impossibilidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHELLE DE MORAES PLINIO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

A agravante foi condenada "como incursa nas sanções do artigo 139 c/c art. 141, incisos II e III, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato" (fl. 409).

Interposta apelação defensiva, foi parcialmente provida para "redimensionar a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal. No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença condenatória" (fl. 417).

Em suas razões (fls. 531-534), aduz, em suma, que o recurso especial não questionou a existência de dolo específico de ofensa na conduta, afirmando que a controvérsia posta nas razões recursais cinge-se à matéria estritamente jurídica: saber se a expressão "contra funcionário público, em razão de suas funções", elementar normativa da majorante do art. 141, II, do Código Penal, autoriza sua incidência quando o funcionário público ofendido, à época do fato, encontrava-se licenciado para atividade política, sem exercício efetivo das atribuições funcionais.

Reitera, ainda, em relação à alegação de indevido *bis in idem*, que "o fato concreto considerado em ambas as fases da dosimetria é um só: a publicação da mensagem ofensiva por meio do perfil '@quilombopitacanudos' na rede social *Instagram*. Não há, nos autos, dois fatos distintos e autonomamente comprováveis — um relativo à escolha do perfil, outro relativo ao meio de divulgação —, mas um único ato de publicação em rede social, do qual o Tribunal de origem extraiu duas consequências jurídicas negativas para a agravante, uma na primeira fase e outra na terceira" (fl. 533), requerendo, ao final (fl. 534):

**Documento eletrônico VDA60732409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40**
**Código de Controle do Documento: c049065c-0900-4a76-b2d0-587b02687f8c**

a) nos termos do art. 258 do RISTJ, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja integralmente conhecido e provido o especial;

b) se for o caso, que o presente agravo seja submetido à Turma competente;

c) à Turma competente, que reforme a decisão monocrática, para que seja integralmente conhecido e provido o especial.

Apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 525):

> [...] Acerca do afastamento da causa de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, em razão de o funcionário público (vítima) encontrar-se licenciado para atividade política à época dos fatos, assim se manifestou o Tribunal regional (fls. 414-415):
>
> > [...] conforme assentado na sentença e corroborado pelas provas dos autos, o vínculo entre a conduta ofensiva e o exercício da função pública é evidente, uma vez que a vítima exercia funções policiais diretamente relacionadas à comunidade da qual a ré é liderança reconhecida. O conteúdo da publicação menciona expressamente a condição funcional da vítima ("seu delegado de merda"), e está inserido em contexto de desavença decorrente de atuação institucional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que basta a vinculação entre a ofensa e o exercício das funções públicas para incidência da majorante do inciso II.[...]

No ponto, ressaltou o Tribunal local – "conforme assentado na sentença e corroborado pelas provas dos autos" –, que a conduta ofensiva e o nexo causal com o exercício da função pública ficou evidente, pois a vítima exercia funções policiais diretamente relacionadas à comunidade da qual a agravante é liderança reconhecida.

Destacou-se, ainda, que o conteúdo da publicação mencionou expressamente a condição funcional da vítima ("seu delegado de merda"), inserido em contexto de desavença decorrente de atuação institucional, inexistindo, inclusive, interpretação extensiva prejudicial à ré, ora agravante.

"A jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir o dolo específico para a configuração dos crimes contra a honra, especialmente nos casos em que as expressões se dão no contexto de discussões processuais ou no exercício de função pública, de forma que se aplica a Súmula n. 83 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.316.204/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025).

Assim, comprovado o dolo específico da ofensa em notório contexto decorrente de atuação institucional, fica esta Corte impedida de reverter tal conclusão, diante do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ (revolvimento probatório).

No mais, externou-se na decisão agravada (fl. 526):

> [...] Em relação à alegação de *bis in idem*, extrai-se do aresto recorrido (fl. 415):

**Documento eletrônico VDA60732409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40**
**Código de Controle do Documento: c049065c-0900-4a76-b2d0-587b02687f8c**

> Quanto ao inciso III do art. 141 do Código Penal, a causa de aumento foi corretamente aplicada, uma vez que a difamação foi praticada por meio de rede social — meio que, por sua natureza, facilita a ampla divulgação do conteúdo ofensivo, atingindo número indeterminado de pessoas. A veiculação da mensagem em ambiente virtual, acessível ao público em geral, confere à conduta maior reprovabilidade, ajustando-se à hipótese legal que contempla a utilização de instrumento que potencializa a difusão do ilícito.
>
> Ademais, reafirma-se que não se caracteriza *bis in idem*, pois a razão da causa de aumento, consistente na ampla possibilidade de divulgação proporcionada pela rede social, é distinta daquela considerada na valoração negativa da culpabilidade, que se fundamentou no uso de perfil institucional da comunidade quilombola com o intuito de dificultar a identificação da autora. Trata-se, portanto, de fundamentos autônomos, legitimamente considerados em momentos distintos da dosimetria da pena.[...]

Sonre o tema – ocorrência de indevido *bis in idem* –, mais uma vez sem razão a agravante, pois as motivações utilizadas para negativar a culpabilidade – "uso de perfil institucional da comunidade quilombola com o intuito de dificultar a identificação" – e aplicar a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal – "ampla possibilidade de divulgação proporcionada pela rede social" – foram diversas, não havendo falar-se em dupla penalidade pelo mesmo fato.

*Mutatis mutandis*, "[n]ão se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* alegado pela defesa, no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para o reconhecimento da agravante do art. 61, II, *g*, do CP quanto para a valoração negativa das consequências do delito. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale aos prejuízos a terceiros causados pelos delitos, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento." (AgRg no REsp n. 2.064.159/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60732409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40**
**Código de Controle do Documento: c049065c-0900-4a76-b2d0-587b02687f8c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0225312-9

**AgRg no AREsp 3.284.016 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10077350520194013600

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MICHELLE DE MORAES PLINIO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MICHELLE DE MORAES PLINIO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:01:48**
**Código de Controle do Documento: A024C54A-9753-4ED9-8915-69B2E49B8306**